



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002627/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de promover ajustes nos prazos de manutenção de informações em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 49.

§ 1º As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos. (AC)

§ 2º Os prazos de que trata este artigo serão contados a partir da data de vencimento original, sendo irrelevante para a contagem eventual acordo celebrado com o consumidor ou qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. (AC)

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro

de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de promover ajustes nos prazos de manutenção de informações em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito.

O atual art. 49, do CEDC/PE, espelhando o CDC Federal, prevê que as informações negativas contidas nos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito só poderão ser mantidas pelo período de até 5 (cinco) anos. De outro lado, a Lei Federal nº 12.414/2011, fixa o prazo de 15 (quinze) anos como limite para manutenção de informações de adimplemento (cadastro positivo).

Apesar disso, o que se tem visto é que os agentes do mercado estão se valendo de expedientes para burlar o prazo quinquenal aplicável às informações negativas. Basicamente isso é feito a partir de uma interpretação de que a pendência de acordo ou parcelamento tanto suspende o prazo de prescrição, quanto pode ser considerada como “informação de adimplemento”.

Nesse sentido, propomos a presente medida para ajustar o CEDC/PE, deixando ainda mais robusta a proteção ao direito do consumidor, evitando que dívidas virtualmente prescritas causem impacto no crédito.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1^a, 3^a, 11^a, 12^a comissões.